



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.768 - MG (2017/0197040-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ WALLER - MG081054
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - MG081755
MÁRIO DE SOUZA AGUIRRE - MG117834
KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARA LÚCIA GUARIENTO - MG047286B
VLADIMIR FERNANDINO VASCONCELOS - MG091519
INTERES. : MARLILUIZA DA SILVA
INTERES. : EMERSON EDUARDO DA SILVA
INTERES. : ADRIANA VIVIANE DA SILVA
INTERES. : FABIANA CRISTINA BRUMER DA SILVA
INTERES. : ANDRE LUIZ GREGORIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** O DIA DE *CORPUS CHRISTI* NÃO É FERIADO NACIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. **2.** DEVER DE COMPROVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de *Corpus Christi* (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)” (RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, não sendo possível a demonstração ulterior por ocasião do agravo interno.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.768 - MG (2017/0197040-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por João Gregório da Silva contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 792-793):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/06/2017, sendo o agravo somente interposto em 03/07/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior. Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 797-845), o insurgente alega que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso é tempestivo, pois o dia de *Corpus Christi* é feriado em que não há expediente forense em nenhum Tribunal deste país, inclusive no STJ.

Afirma ser possível, por ocasião da interposição do agravo interno, comprovar a ausência de expediente forense no Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

Impugnação às fls. 848-853 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.768 - MG (2017/0197040-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, “o feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de *Corpus Christi* (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)” (RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CORPUS CHRISTI. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O dia de Corpus Christi não é previsto em lei federal e, por isso, é feriado local e necessita ser comprovado. Precedente da Terceira Turma.

4. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1660451/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 08/09/2017)

Ademais, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, não sendo possível a demonstração ulterior por ocasião do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ART. 1.021 E SEQUINTE, DO CPC/2015 C/C ART. 1.070 DO CPC/2015. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR, APLICÁVEL TÃO SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt nos EDcl no AREsp 991.791/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso.
3. É dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1082438/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0197040-8

AgInt no
AREsp 1.149.768 /
MG

Números Origem: 0000180555201714 0000401582201711 0000579140201610 0245081370885
10245081370885003 10245081370885004 10245081370885005 10245081370885006
13708857520088130245 2017000599826

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ WALLER - MG081054
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - MG081755
MÁRIO DE SOUZA AGUIRRE - MG117834
KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARA LÚCIA GUARIENTO - MG047286B
VLADIMIR FERNANDINO VASCONCELOS - MG091519
INTERES. : MARLILUIZA DA SILVA
INTERES. : EMERSON EDUARDO DA SILVA
INTERES. : ADRIANA VIVIANE DA SILVA
INTERES. : FABIANA CRISTINA BRUMER DA SILVA
INTERES. : ANDRE LUIZ GREGORIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ WALLER - MG081054
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - MG081755
MÁRIO DE SOUZA AGUIRRE - MG117834
KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARA LÚCIA GUARIENTO - MG047286B
VLADIMIR FERNANDINO VASCONCELOS - MG091519
INTERES. : MARLILUIZA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : EMERSON EDUARDO DA SILVA
INTERES. : ADRIANA VIVIANE DA SILVA
INTERES. : FABIANA CRISTINA BRUMER DA SILVA
INTERES. : ANDRE LUIZ GREGORIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.